

**LEI Nº 369/91.**

Cria o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) com personalidade jurídica, própria com sede na cidade de Governador Celso Ramos, dispondo a autonomia econômica-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente.

**Art. 2º** O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Governador Celso Ramos, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênio firmado entre o Município e órgãos federais ou estaduais, para estudar, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

b) administrar, operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

**Art. 3º** A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência engenheiro civil ou sanitário, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a Fundação Serviços de Saúde Pública, ou órgão similar.

§ 2º Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora;

a) dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;

b) representar o SAMAE, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;

c) admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE;

d) autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SAMAE;

e) assinar, contratar, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE, e autorizar os respectivos pagamento;

f) promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovado os respectivos contratos e convênios, estes com anuênio ou “ad-referendum” da Câmara Municipal;

g) autorizar alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

h) movimentar as contas bancárias em nome do SAMAE;

i) movimentar as contas bancárias em nome do SAMAE;

j) praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§ 3º O Diretor Geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no SAMAE.

§ 4º Para compras, serviços, obras e alienações, será obedecido sempre o regime de licitações, nos termos da Legislação em vigor.

**Art. 4º** O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

**Art. 5º** A receita do SAMAE previrá dos seguintes recursos:

a) do produto de qualquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas e taxas de água e esgoto, reparo e aferição de hidrômetro, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) de taxas de contribuição que incidirem sobre imóveis beneficiados com os serviços de água e esgotos;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal e Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;

f) do produto de venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

**Parágrafo único.** Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

**Art. 6º** A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** As tarifas e taxas serão fixadas sob proposta do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, em termos de percentuais sobre a Unidade Fiscal Monetária, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do SAMAE.

**Art. 7º** Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21.01.61, os serviços de água e esgoto nos imóveis considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

**Art. 8º** Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

**Art. 9º** É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

**Art. 10.** O SAMAE terá quadro próprio de pessoal os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico único adotado pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar à disposição do SAMAE, funcionários de seu quadro com ou sem ônus, para a mesma.

**Art. 11.** Aplicam-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

**Art. 12.** A Diretoria Executiva do SAMAE prestará conta ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado na forma estabelecida em Lei e regulamento.

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

**Parágrafo único.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender aos dispostos neste artigo.

**Art. 14.** As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

**Art. 15.** O serviço de água poderá ser cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 60 dias após a data do vencimento, a sua conta.

**Art. 16.** A cobrança de dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960, de 17 de novembro de 1939, independentemente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

**Art. 17.** O Prefeito Municipal expedirá aos atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regulamentação que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuição e das normas internas do SAMAE.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias, a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

**Art. 18.** As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do art. 6º e seu parágrafo.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 150 a 161 e seus parágrafos da lei 330/90.

Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Em 05 de setembro de 1991.

**LUIZ NAPOLEÃO TELLES**  
Prefeito Municipal